



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168443 - SP (2024/0333515-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : D G R DE A (MENOR)
REPR. POR : W G R A F
ADVOGADO : LYS HEMMY ALCANTARA - GO036730
RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960
EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA - SP256890
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960
EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA - SP256890
AGRAVADO : ISADORA GONCALVES ALVES RAMOS
AGRAVADO : TEODORO GONCALVES RAMOS ALVES
AGRAVADO : D G R DE A (MENOR)
AGRAVADO : W G R A F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LYS HEMMY ALCANTARA - GO036730

EMENTA

RECURSO DO BANCO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE ATINGIU TODOS OS EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE PREPARO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO SUSCITADA PELO GENITOR/DEVEDOR. NÃO ACOLHIMENTO. REDISCUSSÃO EM DEMANDA MANEJADA PELOS FILHOS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que em apelação exclusiva do filho do executado, afastou a extinção por falta de preparo sob suposta manutenção da justiça gratuita, aplicou a teoria da causa madura e reconheceu a impenhorabilidade dos direitos sobre imóvel, além de fixar honorários por equidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a revogação da justiça gratuita alcançou todos os embargantes, impedindo a apelação sem preparo;

(ii) é possível aplicar a teoria da causa madura para julgar impenhorabilidade; (iii) esta matéria pode ser rediscutida pelos filhos em embargos de terceiro.

3. A revogação da assistência judiciária gratuita, apreciada e mantida em agravo de instrumento, alcança os embargantes - filhos do executado e impede o conhecimento da apelação sem preparo. A interpretação de manutenção do benefício para apenas um deles diverge da sequência lógica dos atos processuais e afronta os deveres de lealdade e coerência (*venire contra factum proprium*).

4. Pedido superveniente de gratuidade produz efeitos prospectivos e não retroage para afastar sentença de extinção por ausência de preparo.

5. A tese da impenhorabilidade, já apreciada, com admissão de penhora dos direitos do devedor fiduciante, não pode ser rediscutida pelos filhos do executado em embargos de terceiro, por força da preclusão sobre a matéria.

6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com prejudicialidade do apelo nobre de D. G. R. DE A.

RECURSO DE D. G. R. DE A.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 8º, DO CPC. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO. PREJUDICIALIDADE PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO.

1. Recurso especial interposto por embargante visando afastar a fixação por equidade dos honorários, com aplicação dos percentuais legais sobre o elevado valor da causa ou do proveito econômico.

2. O objetivo recursal é decidir se é indevida a fixação por equidade quando o valor da causa ou do proveito econômico é elevado.

3. O provimento do recurso especial do banco, com restabelecimento da extinção sem apreciação de mérito e dos ônus sucumbenciais, torna prejudicada a discussão sobre honorários.

4. Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168443 - SP (2024/0333515-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : D G R DE A (MENOR)
REPR. POR : W G R A F
ADVOGADO : LYS HEMMY ALCANTARA - GO036730
RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960
EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA - SP256890
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960
EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA - SP256890
AGRAVADO : ISADORA GONCALVES ALVES RAMOS
AGRAVADO : TEODORO GONCALVES RAMOS ALVES
AGRAVADO : D G R DE A (MENOR)
AGRAVADO : W G R A F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LYS HEMMY ALCANTARA - GO036730

EMENTA

RECURSO DO BANCO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE ATINGIU TODOS OS EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE PREPARO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO SUSCITADA PELO GENITOR/DEVEDOR. NÃO ACOLHIMENTO. REDISCUSSÃO EM DEMANDA MANEJADA PELOS FILHOS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que em apelação exclusiva do filho do executado, afastou a extinção por falta de preparo sob suposta manutenção da justiça gratuita, aplicou a teoria da causa madura e reconheceu a impenhorabilidade dos direitos sobre imóvel, além de fixar honorários por equidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a revogação da justiça gratuita alcançou todos os embargantes, impedindo a apelação sem preparo;

(ii) é possível aplicar a teoria da causa madura para julgar impenhorabilidade; (iii) esta matéria pode ser rediscutida pelos filhos em embargos de terceiro.

3. A revogação da assistência judiciária gratuita, apreciada e mantida em agravo de instrumento, alcança os embargantes - filhos do executado e impede o conhecimento da apelação sem preparo. A interpretação de manutenção do benefício para apenas um deles diverge da sequência lógica dos atos processuais e afronta os deveres de lealdade e coerência (*venire contra factum proprium*).

4. Pedido superveniente de gratuidade produz efeitos prospectivos e não retroage para afastar sentença de extinção por ausência de preparo.

5. A tese da impenhorabilidade, já apreciada, com admissão de penhora dos direitos do devedor fiduciante, não pode ser rediscutida pelos filhos do executado em embargos de terceiro, por força da preclusão sobre a matéria.

6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com prejudicialidade do apelo nobre de D. G. R. DE A.

RECURSO DE D. G. R. DE A.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 8º, DO CPC. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO. PREJUDICIALIDADE PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO.

1. Recurso especial interposto por embargante visando afastar a fixação por equidade dos honorários, com aplicação dos percentuais legais sobre o elevado valor da causa ou do proveito econômico.

2. O objetivo recursal é decidir se é indevida a fixação por equidade quando o valor da causa ou do proveito econômico é elevado.

3. O provimento do recurso especial do banco, com restabelecimento da extinção sem apreciação de mérito e dos ônus sucumbenciais, torna prejudicada a discussão sobre honorários.

4. Recurso especial prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. (BANCO INDUSTRIAL) e por D. G. R. DE A. (D.) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

BEM DE FAMÍLIA. Embargos de terceiro. Nulidade processual. Ofensa ao art. 178, II, do CPC. Desnecessidade de apreciação da matéria.

Inteligência do art. 282, § 2º, do mesmo Codex. Ausência do recolhimento das custas judiciais iniciais. Gratuidade de justiça. Revogação da benesse que não atingiu o apelante. Somente parte dos embargantes deixaram de litigar sob o pálio da justiça gratuita. Benefício que permanece íntegro em relação ao recorrente. Impossibilidade de extinção do pedido inicial, sem resolução de mérito, no que tange ao apelante. Julgamento de mérito. Cabimento, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC. Bem de família. Legitimidade do filho menor do executado opor embargos de terceiro amparado na alegação de bem de família. Precedente do STJ. Matéria de ordem pública, que pode ser arguida por simples petição e até mesmo reconhecida de ofício. Art. 1º, da Lei nº 8.009/90. Documentos nos autos que demonstram que o imóvel em questão é utilizado pela entidade familiar como residência e moradia. Julgamento do Agravo de Instrumento nº 2160945-68.2016.8.26.0000, que não interfere no julgamento da causa por força dos limites subjetivos da questão. RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fls. 1299/1300)

Os embargos de declaração de D. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.467/1.470).

Já os embargos de declaração do BANCO INDUSTRIAL foram parcialmente acolhidos para, por equidade, fixar honorários em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de adoção de premissa fática equivocada quanto aos limites subjetivos da revogação dos benefícios da gratuidade de justiça aos terceiros embargantes. Inocorrência de omissão e julgamento extra petita sobre as matérias envolvendo a justiça gratuita e ao reconhecimento do bem de família. Aplicabilidade do art. 1.013, § 3º, III, do CPC. “Decisão surpresa” não caracterizada. Acórdão embargado que não mostrou omissão quanto à legitimidade da oposição de embargos de terceiro para aplicação da Lei nº 8.009/90. Ônus da sucumbência que devem ficar a cargo da instituição financeira. Princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 303, do STJ. Necessidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade diante do alto valor da causa. Aplicação extensiva do art. 85, § 8º do CPC, a fim de se evitar a exorbitância da verba honorária. Arbitramento alterado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Atribuição de efeitos modificativos ou infringentes neste ponto específico do aresto embargado. Precedentes do STJ e desta Corte. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (e-STJ, fls. 1369/1379)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, o BANCO INDUSTRIAL apontou **(1)** violação dos arts. 290, 505, 507 e 932, III, do CPC, sustentando que a decisão que revogou a gratuidade de justiça alcançou D. e que a apelação não poderia ser conhecida sem preparo; **(2)** ofensa aos arts. 9º, 10, 141, 408, parágrafo único, 492 e 1.013, caput, §§ 1º e 3º, do CPC, afirmando decisão-surpresa e julgamento fora dos limites recursais, além de uso indevido de documentos particulares como prova de fato; **(3)** dissídio jurisprudencial quanto aos arts. 17, 505 e 507 do CPC, sobre legitimidade de filho para opor embargos de terceiro em cenário de decisão anterior acerca da penhorabilidade; **(4)** violação dos arts. 85 e 87 do CPC, com aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 303/STJ para afastar ou reduzir os honorários e, subsidiariamente, rateá-los.

Nas razões de seu recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, D. indicou contrariedade ao art. 85, §§ 2º ao 8º, do CPC, defendendo ser indevida a fixação por equidade quando o proveito econômico ou o valor da causa são elevados, com observância obrigatória dos percentuais legais e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ em matéria estritamente jurídica; afirmou que a questão está prequestionada, inclusive pelo art. 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 1.475/1.493).

O apelo nobre de D. foi admitido por decisão do Tribunal paulista (e-STJ, fls. 1562/1563). O apelo nobre do BANCO INDUSTRIAL não foi admitido por decisão do mesmo Tribunal (e-STJ, fls. 1.616/1.619).

Nas razões de seu agravo contra a decisão de inadmissibilidade acima, o BANCO INDUSTRIAL apontou (1) impugnação específica aos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, afirmando ter demonstrado, de modo analítico, as violações legais e que sua tese não exige reexame de provas; (2) existência de questão federal e qualificação jurídica dos fatos delineados no acórdão, viabilizando o conhecimento do especial; (3) demonstração de dissídio jurisprudencial e cumprimento dos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC (e-STJ, fls. 1622/1646).

É o relatório

VOTO

Da reconstituição fática

O caso cuida de embargos de terceiro opostos pelos filhos do executado (ISADORA GONÇALVES ALVES RAMOS; W. G. R. A. F.; TEODORO GONÇALVES RAMOS ALVES e D. G. R. DE A. - (ISADORA e outros), para afastar penhora sobre direitos do imóvel registrado sob o nº 62.527, no CRI de Goiânia/GO, onde residem, alegando tratar-se de bem de família.

O Juízo de primeiro grau, considerando a revogação do benefício da gratuidade da justiça e a inércia da parte em efetuar o recolhimento das custas processuais, mesmo após sucessivas prorrogações de prazo concedidas, proferiu decisão de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em apelação exclusiva de D., o Tribunal estadual anulou a extinção por entender que a revogação da gratuidade não o alcançou e, aplicando a teoria da causa madura (CPC, art. 1.013, § 3º), julgou o mérito para reconhecer a impenhorabilidade, afirmando sua legitimidade como filho integrante da entidade familiar e a natureza de ordem pública do tema. Ao final, fixou honorários de 15% sobre o valor da causa; depois, em embargos do BANCO INDUSTRIAL, reduziu por equidade para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Da irresignação do BANCO INDUSTRIAL

O agravo da instituição financeira é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Da justiça gratuita e do bem de família

Em suas razões recursais, BANCO INDUSTRIAL alegou que D. foi parte no agravo que revogou o benefício da justiça gratuita, não podendo ser considerado estranho e terceiro aos efeitos de tal decisão.

Assim, entendeu que a revogação da gratuidade produziu seus regulares efeitos em face de D., estando coberta pelo manto da preclusão, o que acarretou o não conhecimento da apelação.

De fato, em um primeiro momento, o juízo monocrático deferiu os *benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes* (e-STJ, fls. 299), os quais foram posteriormente revogados nos seguintes termos:

Depreende-se dos autos que os embargantes opuseram os presentes embargos para defender a condição de bem de família de um imóvel em região de alto padrão, avaliado em R\$ 3.5000.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), além do fato de que W. F. declarou em seu Imposto de Renda que recebe desde 2012 até o ano de 2019 rendimentos consideráveis de sua construtora, conforme fls. 97, 105, 112, 120, 127, 134, 140 e 255 dos autos. O extrato de conta corrente às fls. 264/267 demonstra, ainda, padrão de consumo incompatível com as pretendidas benesses.

Ademais, a Embargante Isadora estuda em Universidade particular o curso de Medicina, cuja mensalidade é de um valor não correspondente àqueles financeiramente hipossuficientes.

O filho Teodoro, por sua vez, estuda em renomada escola particular (fls. 573 e seguintes). Além disso, o filho D. usufrui do serviço de van escolar (fls. 584 e 588).

Desta forma, a toda evidência, deve ser revertido o benefício legal concedido às fls.299/300 ao W. F. e sua filha Isadora, por entender que estes não fazem jus à Justiça Gratuita.

*Assim, **revogo o benefício da justiça gratuita** concedido anteriormente (e-STJ, fls. 901).*

Em face desta decisão, ISADORA e outros interpuseram agravo de instrumento, registrado sob o nº 2142675-54.2020.8.26.0000 no TJ/SP, reiterando a tese de que não possuíam condições para arcar com as custas processuais.

O referido acórdão analisou expressamente a situação de todos os 4 embargantes, examinando individualmente a condição de cada um deles, para, ao final, manter a decisão proferida em primeira instância que determinou a revogação do benefício da gratuidade, conformes trechos extraídos do sistema SAJ do TJSP:

Dos quatro embargantes, W. é o único que já está inserido no mercado de trabalho. ISADORA cursa medicina e TEODORO e D. são menores de idade.

Pois bem. O agravante W. G. R. A. F. apresentou seus extratos bancários dos quais se extraem gastos mensais com cartão de crédito sempre em valor superior a R\$ 7.000,00 (fls. 56/57). Possui, ainda,

empresa com capital social de R\$ 713.000,00 (fls. 60) e investimentos bancários no montante de R\$ 265.320,58, conforme a última declaração de imposto de renda por ele juntada aos autos (fls. 61).

É evidente que seu modo de vida e patrimônio não condizem com o escopo da assistência judiciária.

Quanto aos demais embargantes, por não terem renda, seria de rigor que demonstrassem a renda familiar, no caso, a de seu genitor, o coexecutado W. G. R. N.

Contudo, mesmo tendo inúmeras oportunidades de fazê-lo, não trouxeram um só documento referente ao patrimônio de seu pai, o que impede a concessão do benefício, sobretudo porque a presumida precariedade financeira o contexto dos autos infirma.

Afinal, residem em imóvel apreçado em R\$ 3.500.000,00; além disso, ISADORA cursa medicina em faculdade particular, assim como os filhos menores também estudam em escola particular, contexto fático incompatível com o instituto d justiça gratuita, que deve ser destinado aos que, de fato, não possuem meios de se socorrer do Poder Judiciário sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família - o que a espécie não tangencia, data venia.

Em decorrência da ausência no recolhimento do preparo, sobreveio a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sendo destacado o longo transcurso do prazo sem o recolhimento do preparo. Veja-se:

[...]

os benefícios da Justiça Gratuita foram revogados por decisão datada de maio de 2020 (fls. 901/902). Decorridos, portanto, nove meses em que deveriam os embargantes ter se programado para o recolhimento devido – sendo certo que na última oportunidade, já fora deferido por este Juízo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas (fls. 1144).

Inviável nova prorrogação de prazo para o mesmo fim. A medida importa em prejuízo à execução, comprometendo a efetivação do princípio da celeridade.

[...]

(e-STJ, fls. 1.147).

Apenas D. insurgiu-se contra a referida sentença, mediante a interposição de apelação, no qual pleiteou a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de que, por ser menor incapaz, não possuía condições de arcar com as custas processuais (e-STJ, fls. 1.150).

No julgamento da apelação, o Tribunal bandeirante entendeu que a revogação da justiça gratuita não atingiu D., mas apenas W. G. R. A. F. e ISADORA, o que permitiu o afastamento da extinção do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais e a análise do mérito (e-STJ, fls. 1.305).

Entretanto, tal entendimento não pode prevalecer, porquanto se mostra em desacordo com a sequência lógica dos atos processuais praticados ao longo da demanda, ao que tudo indica.

Isso porque todas as decisões, sejam elas prolatadas em primeira ou em segunda instâncias, sempre analisaram a situação financeira dos

4 embargantes (ISADORA e outros), tanto que todos se insurgiram por meio de agravo de instrumento contra o despacho que revogou o benefício da gratuidade.

O fato de ter constado na referida decisão que *deve ser revertido o benefício legal concedido às fls.299/300 ao W. F. e sua filha Isadora, por entender que estes não fazem jus à Justiça Gratuita (e-STJ, fls. 901)* é insuficiente para concluir que a gratuidade permaneceu íntegra para D. e TEODORO, pois a mesma decisão foi categórica ao revogar *o benefício da justiça gratuita concedido anteriormente* (e-STJ, fls. 901), ou seja, a todos os embargantes.

Aliás, essa presunção de que D. permaneceu como beneficiário da justiça gratuita não encontra guarida nem sequer nos atos praticados por ele mesmo que, além de ter se insurgido contra a decisão que revogou o benefício, postulou expressamente a concessão da gratuidade nas razões da apelação, dedicando um tópico separado para tentar convencer os julgadores de sua hipossuficiência econômica (e-STJ, fls. 1.150, 1.153/1.158).

Ora, ao requerer expressamente, em suas razões de apelação, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, D. evidenciou ter plena ciência de que a revogação anteriormente determinada havia repercutido em sua esfera jurídica.

Nesse contexto, não se mostra possível que o acórdão venha a inovar nos autos, mediante interpretação de decisão pretérita em sentido dissociado dos atos processuais até então praticados, com o objetivo de restabelecer benefício que já não subsistia nos autos há considerável lapso temporal.

Ademais, a pretensão de alterar a interpretação de decisão anteriormente impugnada por todos os embargantes (inclusive por D.) e já submetida à apreciação do Tribunal de São Paulo encontra óbice nos princípios da boa-fé processual e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Com efeito, não se mostra juridicamente admissível que D., após reconhecer os efeitos da decisão e impugná-la pelas vias recursais cabíveis, venha posteriormente sustentar interpretação diversa, incompatível com a conduta processual anteriormente adotada, em manifesta afronta aos deveres de lealdade, coerência e confiança que devem nortear a atuação dos atores do processo.

Essa conduta processual contraditória não pode ser legitimada em consequência do princípio do *venire contra factum proprium*, considerado como um desdobramento da boa-fé objetiva.

Mencionado princípio proíbe que um partícipe processual adote comportamento contraditório em face de uma conduta anterior lícita, válida e eficaz, da qual a outra parte tenha legitimamente confiado e baseado sua expectativa.

Sobre os pressupostos para a aplicação do princípio de proibição ao comportamento contraditório, leciona ANDERSON SCHREIBER:

Pressupostos de aplicação de uma norma jurídica, qualquer que seja, são os componentes da situação fática sobre a qual a norma incide. Para definir de forma correta tais pressupostos não basta ter em mente a proposição, a estrutura pela qual a norma se expressa, mas é preciso levar em conta também a sua função.¹ Enquanto o pensamento jusracionalista tende a supervalorizar a estrutura dos institutos jurídicos, e ignorar sua função, o pensamento contemporâneo volta-se justamente para a recuperação deste aspecto funcional.²

A função do nemo potest venire contra factum proprium é, como já se esclareceu, a tutela da confiança. Os pressupostos de sua aplicação devem, portanto, ser informados por este fim. Embora a afirmação pareça truista, parte considerável da doutrina, e mesmo aqueles autores que vinculam expressamente o nemo potest venire contra factum proprium à noção de confiança, limitam-se muitas vezes a repetir um elenco de pressupostos que se centra exclusivamente sobre o fator da coerência. Tal orientação deve ser rejeitada. Cumpre propor, em consonância com os melhores estudos, um rol de pressupostos declaradamente informado pela tutela da confiança.

À luz destas considerações, pode-se indicar quatro pressupostos para a aplicação do princípio de proibição ao comportamento contraditório: (i) um factum proprium, isto é, uma conduta inicial; (ii) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo" desta conduta; (iii) um comportamento contraditório com este sentido objetivo (e, por isto mesmo, violador da confiança); e, finalmente, (iv) um dano ou, no mínimo, um potencial de dano a partir da contradição.

(A Proibição de Comportamento Contraditório_- 4ª Edição 2016. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016, p.86).

Portanto, os requisitos para aplicação do princípio do *venire contra factum proprium* são (1) a existência de uma conduta anterior; (2) a mudança posterior de comportamento; (3) a expectativa legítima gerada na outra parte e (4) o prejuízo daquele que confiou no primeiro ato.

E esta é exatamente a hipótese em tela, em que as partes sabiam que a decisão de revogação da gratuidade atingiu ISADORA e outros, o que afasta qualquer pretensão de modificação após a estabilização da demanda.

Em outras palavras, não é admissível que alguém se beneficie de uma conduta anterior, gerando confiança na outra pessoa, e depois adote posição oposta, causando-lhe prejuízo.

Tampouco se pode sustentar que a hipótese demandaria o retorno dos autos ao Tribunal paulista para exame do pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado nas razões de apelação.

O processo não é um saco sem fundos!

Isso porque, ainda que se admitisse, em tese, o eventual deferimento do benefício naquele momento processual, tal decisão produziria apenas efeitos prospectivos, não sendo apta a retroagir para alcançar a sentença anteriormente proferida, que extinguiu o feito em razão da ausência de preparo.

Admitir solução diversa implicaria conferir indevida eficácia retroativa a provimento jurisdicional posterior, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da estabilização dos atos processuais e da preclusão, além de subverter a lógica do sistema recursal ao permitir a desconstituição de consequência processual já regularmente consolidada nos autos.

Aliás, esse é o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, *embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade* (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.778.237/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.).

Diante do delineado, necessário o restabelecimento da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de recolhimento das custas.

Ainda que assim não fosse, importante consignar que W. G. R. N. (devedor e pai dos embargantes), já tinha suscitado a tese de bem de família com relação ao imóvel registrado sob o nº 62.527 do CRI de Goiânia/GO, objeto do AREsp nº 1.139.746/SP, decisão monocrática de minha relatoria, transitada em julgado em 28.09.2017, em que ficou decidido que *o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, todavia, não há impedimento para a constrição dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação, como ocorre na espécie*, conforme ementa abaixo transcrita:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE DIREITOS DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. ENTENDIMENTO DO ARESTO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, todavia, não há impedimento para a constrição dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação, como ocorre na espécie.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Portanto, a tese de que o imóvel constitui bem de família já foi objeto de análise e deliberação anterior, não sendo possível rediscuti-la nesta oportunidade, ainda que sob a perspectiva de ISADORA e outros, filhos do devedor W. N., porquanto a matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada.

Não se desconhece a legitimidade de filhos e cônjuges para opor embargos de terceiro, visando proteger bens pertencentes à entidade familiar, especialmente quando se trata de bem de família (REsp n. 2.153.274/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; REsp n. 2.105.232/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.).

Entretanto, a decisão que afasta a impenhorabilidade do bem de família opera preclusão em relação aos integrantes da entidade familiar que não tenham sido parte no feito, conforme precedente abaixo relacionado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO SUSCITADA PELO GENITOR. NÃO ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO EM DEMANDA MANEJADA PELOS FILHOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. FILHOS. CONDIÇÃO DE MEROS DETENTORES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, a decisão que afasta a impenhorabilidade do bem de família opera coisa julgada em relação aos integrantes da entidade familiar que não tenham sido parte no feito.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem - em relação à condição dos recorrentes de meros detentores do imóvel, com o fim de acolher a legitimidade pretendida - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.192.955/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.).

Rechaçada a tese de bem de família alegada pelo executado W. N. e admitida a constrição dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação, não é possível seus filhos (ISADORA e outros), manejarem embargos de terceiros para discutir novamente a impenhorabilidade do bem sob a mesma ótica da Lei 8.009/90.

Afinal de contas, o processo não é um saco sem fundos, repita-se, que admite marchas e contramarchas ao bel prazer dos litigantes.

Em razão do provimento do recurso do BANCO INDUSTRIAL, fica prejudicado o recurso de D. acerca da modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial do BANCO INDUSTRIAL para restabelecer a sentença que decretou a extinção do processo, em razão da ausência no recolhimento do preparo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais (10% sobre o valor da causa atualizado), ficando prejudicado aquele interposto por D.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.168.443 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0333515-0

Número de Origem:

01690751420128260100

10660545820198260100

1690751420128260100

169075142012826010010660545820198260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D G R DE A (MENOR)

REPR. POR : W G R A F

ADVOGADO : LYS HEMMY ALCANTARA - GO036730

RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA - SP256890

FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA - SP256890

FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960

AGRAVADO : ISADORA GONCALVES ALVES RAMOS

AGRAVADO : TEODORO GONCALVES RAMOS ALVES

AGRAVADO : D G R DE A (MENOR)

AGRAVADO : W G R A F - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : LYS HEMMY ALCANTARA - GO036730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026